



PROCESSO Nº 1740842022-3 - e-processo nº 2022.000317202-2

ACÓRDÃO Nº 217/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrente: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO - DENÚNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

- Ajustes no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência do mês de agosto de 2017, em sua totalidade, bem como parte do mês de setembro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2022-37, às fls. 02/03, lavrado em 24 de agosto de 2022, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, e constituiu o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 670.215,44 (seiscentos e setenta mil duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 446.810,28 (quatrocentos e quarenta e seis mil oitocentos e dez reais e vinte oito centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos arts. 3º, XV, e 14, XII, ambos do RICMS/PB, e R\$ 223.405,16



(duzentos e vinte três mil quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 160.712,60 (cento e sessenta mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), sendo R\$ 107.141,74 (cento e sete mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 53.570,86 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, por ter ocorrido a decadência do lançamento tributário do mês de agosto de 2017, em sua totalidade, bem como parte do mês de setembro de 2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1740842022-3 - e-processo nº 2022.000317202-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrente: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO - DENÚNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

- Ajustes no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência do mês de agosto de 2017, em sua totalidade, bem como parte do mês de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2022-37, às fls. 02/03, lavrado em 24 de agosto de 2022, em desfavor da empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.155.646-9, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO >> contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTIDO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ACABADAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO ELABORADO PELA FISCALIZAÇÃO, E-MAIL DO CONTRIBUINTE, TERMO DE ACORDO, CONSULTA FORMAL DO CONTRIBUINTE, PARECERES, QUE, DORAVANTE, SÃO PARTE INTEGRANTES DOS AUTOS.



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 830.928,04 (oitocentos e trinta mil novecentos e vinte oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 553.952,02 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos arts. 3º, XV, e 14, XII, ambos do RICMS/PB, e R\$ 276.976,02 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e dois centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DTE em 08/09/2022, a autuada, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios da autuada, por não constar nos autos descrição fática que leve a qualquer configuração das hipóteses previstas em lei que autorizam a qualificação dos sócios da autuada no presente Auto de infração, mesmo como Interessados/ Responsáveis;
- b) Deve ser reconhecida a “prescrição” dos fatos anteriores a 24/08/2017;
- c) Deve ser reconhecida a nulidade do procedimento, uma vez que não há informações básicas acerca de quais notas fiscais e respectivas CFOP que sustentam a lavratura do auto de infração, a fim de que a Impugnante possa atestar sua lisura;
- d) A fiscalização não informa o dispositivo normativo relativo à base de cálculo do tributo, não faz menção aos respectivos dispositivos e as Portarias GSRE 244/2004 e 48/2019, bem como não informou a alíquota e a base de cálculo do tributo;
- e) a Autoridade Fiscalizadora suscita na lavratura do seu auto de infração Parecer que demonstraria a distinção entre o ICMS Antecipado e ICMS Garantido, no entanto deixando de juntá-lo ou identificá-lo (o que novamente cerceia o direito de defesa da Autuada);
- f) no parecer 2011.01.05.00078 não é feita nenhuma distinção entre ICMS antecipado e ICMS Garantido;
- g) a Impugnante tem firmado com o estado da Paraíba o Termo de Acordo nº 2006.000092, renovado por meio do Ofício GET Processo nº 1006132015-3 até 31 de dezembro de 2025, com base no Decreto nº 23.211/02, estabelecendo regime especial para recolhimento do ICMS (Credito presumido), onde disciplina outros deveres tributários acessórios;
- h) Dentre as obrigações tributárias acessórias previstas no Termo de Acordo firmado, prescreve na cláusula oitava dispensa de recolhimento de ICMS Antecipado;



- i) o auto de infração é ilegal, uma vez que a Impugnante, por força do acordo celebrado com o estado da Paraíba, está desobrigada a recolher o ICMS fronteira.
- j) Não obstante, ainda, a imposição ao recolhimento do ICMS na forma antecipada, segundo as diretrizes formais estabelecidas pelo estado da Paraíba, é INCONSTITUCIONAL, conforme já decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de repercussão geral.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 27/04/2023, a incorporadora do sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou o argumento segundo o qual há previsão no TARE de dispensa de recolhimento do ICMS Antecipado, que a SEFAZ da Paraíba ao renovar o TARE (nº 2023.000013) da recorrente, de forma expressa e sem qualquer margem de dúvidas, consignou na CLÁUSULA NONA a dispensa de recolhimento do ICMS Fronteira e que não houve qualquer alteração legislativa que alterasse as regras para concessão do TARE, tendo ocorrido adequação terminológica do ICMS dispensado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, já qualificada, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Garantido.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Em relação aos fundamentos da decisão da primeira instância, vislumbro que o Julgador reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário¹, se manifestou no sentido de que a inclusão dos nomes dos sócios com interessados não implica, a priori, que restou caracterizada a subsunção do caso ao art. 135, III do CTN²,

¹ Trecho da decisão: “Dessa maneira, é com fulcro na garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim permanecendo durante toda a tramitação administrativa do processo”.

² Trecho da decisão: “A inclusão do nome dos sócios da empresa, na qualidade de responsáveis/interessados, consiste apenas em medida necessária para que, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal, porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade



acatou parcialmente a decadência³, bem como afastou o argumento segundo o qual o procedimento fiscal carece de informações mínimas para o exercício do direito de defesa⁴,

pessoal dos agentes indicados na peça vestibular, tomando-se as providências cabíveis. Com efeito, a manutenção do nome dos sócios, como co-responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo acima citado. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar suscitada.”

³ Trecho da decisão: “Assim sendo, considerando que a ciência do contribuinte deste lançamento tributário ocorreu na data de 08 de setembro de 2022 (fl. 87), com base no § 3º do art. 22, da Lei nº. 10.094/13, entende-se pela caducidade do lançamento tributário em questão, no que toca ao mês de agosto de 2017, bem como parte do mês de setembro de 2017, das notas fiscais em que ocorreu o fato gerador do ICMS-Garantido até o dia 07 de setembro de 2017. Por conseguinte, em vista da decadência de parte do lançamento tributário em análise, cancelo os lançamentos referentes ao mês de agosto de 2017, em sua totalidade, no valor de R\$ 151.234,97 (cento e cinquenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), assim como parte do lançamento do mês de setembro de 2017, no valor de R\$ 9.477,63 (nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme tabela destacada abaixo, em que constam as notas fiscais excluídas do mês de setembro de 2017:”

⁴ Trecho da decisão: “Com a devida vênia, reputo insubsistentes os argumentos de defesa. O lançamento tributário está meticulosamente bem determinado, com Nota Explicativa às fls. 02, no corpo do auto de infração, juntamente com a correta descrição dos fatos e o seu enquadramento legal, além de documentos comprobatórios acostados, do seguinte modo:

NFORMAÇÃO/DOCUMENTO - FOLHA (S)

Enquadramento normativo - 02/03

Descrição dos produtos adquiridos - 04/69

Dados das notas fiscais de aquisição - 04/69

Memorial resumo do auto de infração – 70

Informação Fiscal - 77/78

Base de cálculo e valores a recolher - 04/70

(...)

Com relação à argumentação do impugnante de que a autoridade fiscal não especificou qual alínea do inciso XII do art. 14 do RICMS/PB foi considerada para a base de cálculo da autuação, mister explicitar que a lei a ser observada no lançamento tributário deve ser aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador da operação, nos termos do caput do art. 144 da Lei nº 5.172/66 (CTN), verbis:

(...)

Nesse passo, a autoridade fazendária utilizou corretamente, no lançamento tributário, o valor da operação e os acréscimos previstos no inciso XII do art. 14 do RCISM/PB, norma legal vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da infração, dentro dos exercícios de 2017 e 2018. A inclusão de alíneas no inciso XII do art. 14 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, não é objeto de análise ao caso, pois só teve seus efeitos vigentes a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme dispositivo transcrito abaixo, com suas alterações:

(...)

Por conseguinte, não houve qualquer equívoco da fiscalização em elencar o inciso supracitado sem as alíneas alegadas pela defesa.

Cabe ainda ressaltar que não há ausência do CFOP da operação, porquanto esta informação consta expressamente na planilha descritiva acostada aos autos (fls. 04/69), em sua sexta coluna.

Outrossim, mesmo que tal informação não constasse expressamente no auto de infração, tal fato não fragilizaria a autuação, haja vista que os CFOPs das operações poderiam também ser obtidos pela defesa em consulta às notas fiscais de aquisição, por meio das chaves de acesso também anexadas na planilha descritiva acostada. Ou seja, os elementos que motivaram o lançamento estão devidamente consignados nos autos e descritos no corpo do auto de infração, com seus dispositivos legais infringidos apresentados corretamente e consentâneos à Nota Explicativa e Informação Fiscal relatados. No que se refere ao questionamento de ausência de alíquota no corpo do auto de infração, verifica-se que tal fato, por si só, não tem o condão de trazer qualquer nulidade ao lançamento tributário, haja vista que na planilha descritiva, anexada aos autos (fls. 04/69), consta as alíquotas do estado de origem (décima coluna), assim como o valor do ICMS resultante da diferença de alíquotas (décima quarta coluna). Assim, os dados apresentados pela



uma vez que a relação obrigacional tributária descreveu perfeitamente os fatos, com seu enquadramento legal e apresentou conjunto probatório suficiente para a identificação de todas as operações que deram azo ao lançamento, fatos que são totalmente ratificados por essa Relatoria.

No mérito, em observância ao princípio da colegialidade, entendo que deve ser respeitado o posicionamento precedente sobre o tema e declarada a procedência da acusação, pois o conjunto de provas indica que o caso em análise é semelhante ao apresentado no Acórdão nº 0421/2022⁵.

Naquela ocasião, esta casa adotou o seguinte posicionamento sobre a dinâmica da exação do imposto garantido:

A Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte pela falta do recolhimento do ICMS garantido, com fundamento legal no art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, supratranscritos, e aplicou a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

acusação são suficientes para o entendimento dos cálculos realizados pela fiscalização, inexistindo qualquer cerceamento do seu direito de defesa quanto as alíquotas aplicadas.

⁵ PROCESSO Nº 0026462021-6 - e-processo nº 2021.000001721-4

ACÓRDÃO Nº 0421/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COPOBRAS S/A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONSº. LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIAS FISCAIS COMPROVADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitadas em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN. - O ICMS Diferencial de Alíquotas incide sobre as aquisições de mercadorias destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, independente da classificação fiscal dos produtos como pertencentes à substituição tributária, sendo devida a cobrança ao destinatário contribuinte, na forma regulamentar. - Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.



Inicialmente, a Reclamante arrazoa que o não recolhimento do ICMS levantado pela fiscalização decorre de autorização prevista em Termo de Acordo celebrado com o Estado da Paraíba.

A questão em julgamento nessa Corte não é nova na Secretaria da Fazenda, visto que a Reclamante promoveu Consulta Fiscal com o fim de ter a interpretação sobre a cobrança do ICMS antecipado prevista no TARE, se estava ou não dispensada por ele o ICMS garantido sob as entradas de mercadorias para comercialização.

Na resposta da Consulta Fiscal (PARECER Nº: 2011.01.05.00078) ficou esclarecido que a Reclamante deveria pagar o ICMS garantido de mercadorias adquiridas para revenda, e que essa operação não se confundiria com o antecipado. Segue o excerto da solução dada à consulta:

“Com isso, tem-se que todos os TARE’s de plástico que fossem elaborados à época foram tratados como dispostos na característica de Antecipados. Esta Gerência observa que o a cobrança do ICMS Antecipado como previsto na Portaria 007/01, atualmente, encontra-se obsoleta, tendo em vista que a única forma possível de cobrança do ICMS Antecipado, no caso de indústrias, encontra-se regida no artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, ou seja, quando a adquirente estiver inadimplente com suas obrigações principal e/ou acessórias. Sendo assim, em razão da requerente fabricar produtos de materiais plásticos, não há que se falar em dispensa de antecipado, estando sujeita ao pagamento do ICMS garantido, na forma do artigo 106, g, do RICMS do Estado da Paraíba, bem como, do artigo 2º da Portaria nº 244/04.”

Pontuou bem o julgador singular sobre a característica vinculante do parecer da consulta fiscal, ressaltado evidentemente o direito ao recurso, nos termos do art. 132 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), que assim explicita:

Art. 132. O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso. Parágrafo único. A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Renumerado o atual parágrafo único do art. 132 para § 1º pela alínea “g” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A adoção da solução dada à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Acrescido o § 2º ao art. 132 pela alínea “g” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18 OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Quando a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, os efeitos da consulta formulada pela matriz serão estendidos aos demais estabelecimentos localizados no Estado da Paraíba. Assim, não se pode acatar o entendimento do impugnante, por ser tema já levantado e explicitado por esta Secretaria.

Visto isso, fica claro que o ICMS antecipado para o segmento de indústrias se refere apenas ao caso de indústria adquirente que estiver inadimplente com as suas obrigações principais e/ou acessórias, consoante o artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba.



Conclui-se, assim, que o contribuinte industrial que adquire mercadorias em operações interestaduais para revenda pratica o fato gerador do ICMS garantido, motivo pelo qual o recolhimento é devido.

No que concerne à questão do julgamento do RE 598.677, afetado pela sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, devo consignar que o ICMS garantido tem gênese na Lei Estadual nº 6.379/96 e no RICMS/PB, todas normas vigentes e eficazes, não havendo sobre elas declarações de inconstitucionalidade no tocante ao ponto trazido pela defesa.

Conforme é cediço, existe a previsão expressa de incidência do imposto na hipótese de entrada no estado de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, *ipsis litteris*:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 1º O imposto incide também: (...)

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 3º pelo art. 2º da Lei nº 7.488/03 (DOE de 02.12.03).

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;

Portanto, as normas regulamentares contidas nesse auto de infração tem por fundamento a Lei do ICMS desse Estado, garantindo a legalidade da cobrança fiscal.

É sempre bom lembrar que não está na esfera de Competência dos Órgãos Julgadores a declaração de inconstitucionalidade, conforme se depreende do art. 72-A, da Lei 10.094/13, supratranscrito.

Diante destas considerações, não declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o referido dispositivo legal e sua regulamentação gozam da presunção de constitucionalidade, devendo os Órgãos Julgadores aplicá-los, em consonância com a legislação estadual que endossa a matéria.

Assim, ratifico a decisão da instância singular considerando legítima a cobrança do ICMS garantido, acompanhada da penalidade proposta no auto de infração.

Dessa forma, acompanho os termos do Acórdão nº 0421/2022, segundo o qual, o ICMS antecipado para o segmento de indústrias se refere apenas ao caso de indústria adquirente que estiver inadimplente com as suas obrigações principais e/ou acessórias, consoante o artigo 106, I, h do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002934/2022-37, às fls. 02/03, lavrado em 24 de agosto de 2022, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, e constituiu o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 670.215,44



(seiscentos e setenta mil duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 446.810,28 (quatrocentos e quarenta e seis mil oitocentos e dez reais e vinte oito centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos arts. 3º, XV, e 14, XII, ambos do RICMS/PB, e R\$ 223.405,16 (duzentos e vinte três mil quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 160.712,60 (cento e sessenta mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), sendo R\$ 107.141,74 (cento e sete mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 53.570,86 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, por ter ocorrido a decadência do lançamento tributário do mês de agosto de 2017, em sua totalidade, bem como parte do mês de setembro de 2017.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator